



EUTANÁSIA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS O DIREITO À VIDA

LEITE, Emerson Scuzziatto.¹
TOJEVICH, Marcel da Cunha.²
GUEDES, Rafael Felipe de Oliveira.³
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.⁴

RESUMO

A disposição da própria vida em curta análise de nosso ordenamento jurídico pátrio, mostra-se incompatível aos princípios constitucionais, entretanto, a Eutanásia esteve presente nas mais variadas civilizações, e contemporaneamente o presente tema leva a debates acalorados com diversos posicionamentos, devendo portanto reportar-se a uma análise mais aprofundada a respeito do tema, despindo-se de qualquer concepção religiosa, política, reportando-se tão somente a uma análise mais aprofundada do direito à vida em contrapondo a liberdade e o direito a uma vida digna.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia, Princípios Constitucionais, Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Vida.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer uma análise da Eutanásia, partindo-se da indisponibilidade do direito à vida em contraponto a dignidade da pessoa humana como fundamento ao direito a uma morte digna, para tanto, necessário se faz a compreensão do que consiste a Eutanásia, neste sentido, Gomes (2007) aduz que se trata da decisão de dar fim à vida por aquele que a detém, o que não se pode, conforme a visão do criminalista, atribuir a culpa a outrem, imputando-lhe a prática de algum ato ilícito.

Nesta esteira, deve-se ponderar de um lado a proteção de um bem jurídico – neste caso o direito à vida – e de outro modo a liberdade, sem que exista qualquer ingerência estatal na decisão quanto a disposição da própria vida. Ainda, salienta o autor supracitado que a base de todo direito se encontra na garantia de que ele não venha ferir a liberdade de cada ser humano, assim, qualquer punição aplicada pelo Estado neste sentido é mera imposição, sob a justificativa de que está realizando justiça.

¹ Discente do 9º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
E-mail: emersonscuzziatto@gmail.com.

² Discente do 9º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
E-mail: mctojevich@yahoo.com.br.

³ Discente do 9º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
E-mail: rafa.guedes@live.com.

⁴ Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense.
E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



Portanto, o ato de dispor da própria vida frente ao intenso sofrimento, quando já não pode mais usufruí-la de forma digna deverá observar aos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, com a consequente permissibilidade da morte humanitária quando já não resta outras alternativas que não sejam esta, ou o direito à vida trata-se de um direito absoluto indisponível e como tal não permite a eutanásia.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme Bruno (2003), a vida é um bem jurídico que deve ser protegido não só de forma individual, mas de importância coletiva. O fato de não haver interesse do indivíduo, não exclui esta da tutela do Estado, devendo protegê-la como valor social, pouco importando o consentimento do indivíduo para que dela o privem.

Silva (2015), a seu turno, salienta que se trata da morte que alguém provoca em outrem que se encontra em estado agônico ou pré-agônico, com o propósito de libertá-la de sofrimento gravíssimo, em razão de doença apresentada como incurável, ou tormentosa, ou muito penosa, o que se denomina de homicídio piedoso.

Ainda, explica Robert (1971, p. 234 apud SILVA, 2015, p. 200) que ninguém terá o direito de dispor da própria vida, pois “o respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não aceitação do suicídio”.

Por outro lado, Maria Helena Diniz aduz que:

O princípio da autonomia requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento (DINIZ, 2006, p. 16).

Portanto, a liberdade em decidir pela morte, quando não há mais vida, nem mesmo a expectativa de tê-la, manifesta materialmente a autonomia da vontade que se justifica pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sendo assim, o presente tema encontra uma interdisciplinaridade e apresenta enfáticos debates que encontram-se longe de estarem resolvidos, Por outro lado, poucas são as legislações que à disciplinam, no Brasil contudo vislumbra-se o testamento vital ou diretivas antecipadas de vontade como instrumento hábil a assegurar o cumprimento da prática da Eutanásia



quando pela manifesta vontade do enfermo em momento anterior, quando possuía capacidade plena, o que contudo, não se mostra eficaz frente a não aceitação de sua compatibilidade aos direitos e garantias constitucionais, sob o argumento de violação ao direito à vida.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EUTANÁSIA

O princípio da dignidade da pessoa humana se destaca no ordenamento jurídico dos estados democráticos de direito englobando uma série de direitos que concernem à categoria daqueles inerentes ao homem, sua personalidade e sua dignidade; compreendem natureza de direito fundamental e, em última análise, de direitos humanos.

É indispensável que os direitos da personalidade, de acordo com Rosenvald (2009, p. 137), sejam analisados no presente sob a ótica civil-constitucional, observando as diretrizes ditadas pelo princípio lógico da Lei Maior, em virtude da cidadania, da dignidade da pessoa humana, como princípios constitucionais, de maneira que a igualdade, a liberdade, realce a pessoa como ponto central da ordem jurídica brasileira.

A Grande Enciclopédia Larousse Cultural (1995) define eutanásia etimologicamente, a palavra "eutanásia" deriva do grego "eu", que significa "bom", e "thanatos" que significa "morte", ou melhor, boa morte, morte apazível, sem sofrimento. Referindo-se ao ato consciente e voluntário de retirar a vida de outrem, ou melhor, a associação de métodos que visam uma morte sem sofrimento, com intuito de reduzir o sofrimento de um paciente portador de uma doença muito dolorosa e incurável.

O exercício da eutanásia não é algo recente, por se evidenciar ao longo da história, desde o início da civilização até os tempos atuais. Na Grécia antiga, Filósofos, como Sócrates, argumentavam que se uma pessoa tivesse falecendo de doença que a levasse a um sofrimento intenso, o suicídio se legitimava (Neto, 2003). Assim, o que tange não é o viver, e sim, o viver bem. Maria Helena Diniz menciona a vários povos da antiguidade, em que, a eutanásia, ou práticas um tanto quanto questionáveis, se faziam presentes:

Entre os povos primitivos era admitido o direito de matar doentes e velhos, mediante rituais desumanos. O povo espartano, por exemplo, arremessava idosos e recém-nascidos deformados do alto do Monte Taijeto. [...] os guardas judeus tinham o hábito de oferecer aos crucificados o vinho da morte ou vinho Moriam [...]. Os brâmanes eliminavam recém-nascidos defeituosos e velhos enfermos, por considerá-los imprestáveis aos interesses comunitários. Na Índia, lançavam no Ganges os incuráveis [...]. Na antiguidade Romana,

Cícero afirmava (De Legibus, III, 8, 19) que era dever do pai matar filho disforme [...]. Os celtas matavam crianças disformes, velhos inválidos e doentes incuráveis (DINIZ, 2006, p. 386).

A eutanásia pode ser caracterizada em Ativa, Passiva, Duplo Efeito e Suicídio Assistido. Para Prado (2008, p. 69) “Na eutanásia ativa há uma ação realizada por terceiro no sentido de retirar a vida do enfermo, nesse caso são utilizados medicamentos controlados, overdoses e injeções letais. Na eutanásia passiva ocorre a interrupção dos tratamentos até então empregados no paciente”.

Eutanásia é a morte provocada, geralmente em portadores de patologias severas e irremediáveis e em estado terminal sofrendo por dores intensas, movida por compaixão ou piedade no tocante ao doente. Constituinte crime de homicídio ou o crime de auxílio, indução ou instigação ao suicídio, diante do atual Código Penal (DINIZ, 2006). A eutanásia pode ser classificada em: Ativa, Passiva, Duplo Efeito e Suicídio Assistido.

Na Eutanásia ativa, alguém realiza algum procedimento para matar, reduzindo a vida do paciente. Já na Passiva a morte do paciente sucede dentro de uma situação de enfermidade em estágio terminal, ou por haver negligência médica ou pela cessação de uma medida extraordinária, com o objetivo de suavizar o sofrimento.

Na Eutanásia de Duplo Efeito, o médico aplica uma medicação, com o intuito de aliviar o sofrimento. Entretanto, a medicação vai agindo no sistema imunológico, deixando-o cada vez mais vulnerável, até que o paciente sucumba. Gafo (2000, p. 99) assevera alude que: “Diante de um canceroso que sofre grandes dores, é frequente a aplicação de [...] derivados da morfina. [...] O médico pode não pretender acelerar a morte do doente, mas aliviar-lhe as dores. No entanto, é previsível que também se produza um encurtamento da sua vida”.

No suicídio assistido, há o auxílio de outra pessoa que incentiva àquele que pretende encerrar sua vida. Ainda tem-se a eutanásia voluntária, quando o paciente, revela seu desejo de não permanecer vivendo.

Já a eutanásia involuntária baseia-se na prática do ato, contradizendo a opinião do paciente, sendo a decisão tomada através de pedido da família, ou quando não há familiares, o próprio médico determina. Assim, a eutanásia demanda a participação de um terceiro que age, ou se omite, frente ao caso concreto.

Nesse ínterim, a questão recai sobre a Resolução 1.805/2006 construída pelo Conselho Federal de Medicina, que consentia o médico a cometer ortotanásia, contanto que com claro consentimento dos familiares ou do próprio paciente.

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2006).

A Ortotanásia consiste na morte pelo seu processo natural. Neste caso o paciente que já se encontra em processo natural da morte, é auxiliado para que este estado siga seu curso natural. Desta forma, não se prolonga artificialmente o processo de morte, se permite que a vida ou a morte desenvolva-se naturalmente (VIEIRA, 1999).

No aspecto legislativo os problemas se avolumam, o primeiro deles surge em nossa Carta Constitucional, através do artigo 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, dentre outros. Acontece que tais direitos não são plenos, especialmente não são deveres. Tal artigo não determina deveres de vida, liberdade e segurança. Os incisos do referido artigo estabelecem os termos nos quais estes direitos são garantidos:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento degradante; IV – é livre a manifestação de pensamento...; VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença...; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

Tinant (2004) doutrina que Eutanásia para Gherardi seguia uma interpretação restritiva: a morte provocada não é Eutanásia, nem nada tem a ver com ela. Para o autor, Eutanásia significa basicamente provocar a morte: 1) efetuada por um terceiro; 2) de um paciente portador de uma enfermidade mortal; 3) a seu requerimento; 4) em seu próprio benefício, e 5) por meio da administração de um tóxico ou veneno em dose mortal. E explica:

- 1) A terceira pessoa, geralmente um médico ou um profissional da saúde, que provoca a morte, distingue Eutanásia do suicídio assistido (filme Mar Adentro), em que aquela põe ao alcance do paciente o mecanismo ou a droga necessária;
- 2) A existência de uma enfermidade terminal permite distinguir primariamente Eutanásia de homicídio;
- 3) Requerimento do paciente, dado fundamental que "legitima a expressão de sua vontade autônoma no exercício máximo de seu direito a morrer";
- 4) Implica que se deve efetuar tendo em conta o "melhor interesse do paciente": evitar uma deterioração da qualidade de vida ou um sofrimento que não deseja suportar;
- 5) Procedimento, ato, conduta, pelo que se materializa a Eutanásia mesma, administrando um veneno ou droga letal; duas condições na produção da morte: segurança e independência da enfermidade; um procedimento que fora igualmente efetivo em qualquer pessoa, ainda em pleno estado de saúde. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p. 453)

No Brasil a eutanásia poderia ser fundamentada por dispositivos legais do Código Penal Brasileiro. Estando essa conduta capitulada no Artigo 121, se a prática da eutanásia não dispusesse o consentimento da vítima, ou ainda, no artigo 122, em que ocorre a persuasão, a instigação ou o auxílio ao suicídio.

Se a realização da eutanásia fosse discriminada pelo artigo 121, o responsável poderia obter uma pena de reclusão de 12 a 30 anos, pois poderia ser qualificado, adentrando no § 2º, III do Código Penal Brasileiro, exemplificando, houvesse emprego de veneno, ou ainda, se a realização fosse por motivo egoísta, ou seja, livrar-se logo do paciente para evitar o tratamento, haveria também a qualificadora prevista no § 2º, III, por motivo torpe.

Convém destacar que nos termos do artigo 935 do Código Civil, a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (BRASIL, 2002). Portanto, um indivíduo pode ser criminalmente absolvido e civilmente condenado.

A Constituição Federal oferece o direito à vida para o exercício dos demais, diante disso o indivíduo não é mais apto de exercer mais nenhum de seus direitos por conta própria, sequer podendo usufruir o direito à vida em sua integralidade, pois reduz-se em vida digna quanto a subsistência. Portanto, esse indivíduo já teve parte de seu direito à vida violado, pois como podemos expressar vida digna para o indivíduo que não pode praticar seus direitos de cidadão e tem sua liberdade vedada, não obstante a legislação brasileira não autorize a prática da eutanásia em qualquer modalidade.

3. METODOLOGIA

No que tange a metodologia realizada no presente trabalho, com relação aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória que objetiva proporcionar maior familiaridade com o problema em análise, no intuito de aprimorar as ideias ou descoberta de intuições (GIL, 2017).

Para a obtenção de tais objetivos, utilizou-se de dados secundários, ou seja, aqueles já existentes e coletados para um problema específico, valendo-se da coleta de dados por meio de pesquisas bibliográficas e documental. Igualmente, os dados coletados se deram de forma qualitativa, que, conforme Botelho e Cruz (2013) é aquela em que se busca conhecer o fenômeno ou fato em profundidade, através de descrições, comparações e interpretações.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Não há como negar que o assunto é polêmico e possui adeptos das mais variadas posições, fruto inclusive da interdisciplinaridade do presente tema, que contempla aspectos psicológicos, filosóficos, éticos, jurídicos dentre outros tantos. Assim, nossa sociedade arraigada de valores, conceitos éticos e religiosos formam as mais variadas concepções, que insistem em questionar, o indivíduo na qualidade de titular de sua vida, detentor de autonomia para valer-se de suas vontades para tomar as mais variadas decisões, poderá optar pela disposição da própria vida diante da situação peculiar que sustenta a Eutanásia?

Sem dúvidas, hoje, a evolução tecnológica e científica permite o prolongamento da vida humana e sua manutenção artificial, contudo por vezes prolongar a vida também é prolongar o sofrimento daquele que padece a mercê de tal situação. Submetê-lo contra sua expressa vontade quando ainda pleno em sua capacidade é afrontar diretamente o direito a dignidade humana, bem como o próprio direito à vida, pois aquele que a goza, pode dispor desta quando a situação o justifique.

Ante o exposto, não deve e não pode o Estado injustificadamente e contrariamente à vontade do indivíduo proibir a abreviação de dores e sofrimento, devendo, contudo, fazer uma análise



constitucional minuciosa do bem-estar, direito inerente a espécie humana, tendo por base o afeto, mas também aos direitos intrínsecos do indivíduo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a permissibilidade da prática da Eutanásia pareça em curta análise conflitante ao direito à vida e aos princípios fundantes que sustentam nosso ordenamento pátrio, analisando o tema com maior profundidade, percebe-se que proporcionar aos indivíduos o direito à vida é muito mais que garantir os subsídios materiais necessários a sua subsistência, mas proporcionar o gozo desta com dignidade. Sendo assim, mostra-se desarrazoado submetê-lo a um intenso sofrimento sob a justificativa de que tal direito é indisponível.

Neste sentido, o direito à vida somente mostra-se eficaz se precedido de dignidade, pois desrespeita-la torna qualquer direito vago, nulo, pois permitir a violação da dignidade humana sob a justificativa da garantia de tais direitos, sentenciando o indivíduo a viver submisso a imposições em que não escolheu estar.

Sendo assim, respeitar a vontade individual daquele que se encontra em situação irreversível, permitindo a disposição da vida que, a priori, considera-se como bem inviolável, mostra-se a verdadeira acepção de liberdade, pois, de certa forma, prolongar o sofrimento por intermédio de tratamentos ineficazes consiste notadamente em tortura, assim, se a vida já não pode ser digna, indubitavelmente espera-se que a morte o seja.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Joacy Machado; CRUZ, Vilma Aparecida Gimenes da. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2013.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Volume I, Tomo II. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Dignidade da pessoa humana como fundamento ético e jurídico do direito à morte digna**. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_20211917_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_COMO_FUNDAMENTO_ETICO_E_JURIDICO_DO_DIREITO_A_MORTE_DIGNA.aspx>. Acesso em: 29 set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM Nº 1.805/2006**. Brasília, 09 nov. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAFO, J. **La eutanasia**: El derecho de una muerte humana. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia, morte assistida e ortotanásia**: dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte? Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1305, 27 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9437>>. Acesso em: 29 set. 2017.

GRANDE Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1995.

NETO, Luiz Inácio de Lima. **A legalização da eutanásia no Brasil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 81, 22 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4217>>. Acesso em: 28 set. 2017.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de Bioética**. São Paulo: Loyola, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TINANT, Eduardo Luis. **Antología para una Bioética jurídica**. Buenos Aires: La Ley, 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.